



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003061/2007-10  
**Recurso n°** 909.456 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.596 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARISTOCLIDES VIEIRA STADLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPONIBILIDADE.

Na apuração de eventual variação patrimonial do contribuinte, deve ser considerada a disponibilidade advinda de recursos previamente consignados na Declaração de Ajuste, apresentada tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao ano-calendário de 2005.

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 06/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 162/165, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de R\$ 21.649,38, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

A fiscalização apurou:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, relativos ao apartamento 102 situado na Avenida Rubens de Arruda Ramos, 290, Florianópolis/SC, no montante de R\$ 11.268,00;

- acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro e março/2005, nos valores de R\$ 42.022,69, R\$ 2.904,70 e R\$ 9.529,62, respectivamente, caracterizado por excesso de aplicações/dispêndios em relação aos recursos;

- omissão de rendimentos caracterizada pelo crédito na conta corrente nº 7159-5 da UNICRED, em 13/05/2005, no valor de R\$ 13.000,00, em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente impugnação (fls. 169/172.), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*Em relação aos aluguéis, o contribuinte confirma os recebimentos, reconhece o equívoco em não declará-los e informa que pagará o crédito relativo a esta infração.*

*Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto argüi o contribuinte que iniciou o ano de 2005 com disponibilidade de R\$ 75.000,00, conforme consta de suas declarações de imposto de renda. Relata que durante o procedimento fiscal, quando chamado a se manifestar sobre o Demonstrativo da Variação Patrimonial, apontou erro cometido pela fiscalização no tratamento de um empréstimo contraído e também informou a origem desta sua reserva, que teria sido utilizada para cobrir as despesas realizadas nos meses de janeiro a março/2005, tendo se surpreendido com a manutenção do acréscimo patrimonial.*

*Afirma que a disponibilidade em dinheiro dos R\$75.000,00 é fruto de distribuição de lucro da empresa Turisan Turismo, tendo sido informada tanto na declaração da pessoa física quanto na da jurídica. Repisa que esta "poupança" foi utilizada para cobrir os gastos nos meses de janeiro a março/2005.*

*Quanto ao depósito de R\$ 13.000,00, ressalta que foi realizado na boca do caixa, o que dificultou as buscas para comprovação da sua origem em tempo hábil. Após o recebimento do auto de infração, constatou que o mesmo foi efetuado por sua ex-esposa Katuscia Izidro, CPF nº 022.426.099-55, a título de devolução de empréstimo a ela realizado no mesmo ano de 2005.*

*Requer, ao final, o cancelamento da exigência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto e à omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com rigem não comprovada.*

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou integralmente procedente o lançamento, como se depreende da leitura de parte do voto condutor da decisão em comentário:

## *2. Acréscimo Patrimonial a Descoberto*

(...)

*A simples indicação, na declaração de bens, de dinheiro em espécie no final de um ano-calendário não serve para justificar acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário seguinte. Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só servem para acobertar acréscimos patrimoniais no ano-calendário seguinte mediante prova inconteste de sua existência, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.*

(...)

## *3. Omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.*

(...)

*Entretanto, como se vê, nada trouxe o contribuinte na impugnação, que pudesse comprovar a origem do recurso depositado em conta corrente bancária, objeto do lançamento. A simples alegação de que o depósito bancário (que caracteriza a omissão de rendimentos) foi feito pela ex-esposa Katiuscia Izidro, a título de devolução de empréstimo a ela realizado no mesmo ano, não pode ser acatada pelo simples fato de que não está acompanhada de documentos que a corroborem. Trata-se de mera alegação sem qualquer valor probante. Sem a prova específica, a presunção legal de omissão de rendimentos permanece incólume.*

Intimado da decisão de primeira instância em 24/02/2011 (fl. 199), Aristoclides Vieira Stadler apresenta Recurso Voluntário, sustentando, *verbis*:

(...)

*16. A fiscalização entende que o contribuinte gastou R\$ 54.457,01 a mais do que recebeu nos 3 primeiros meses do ano de 2005, entretanto tais gastos foram viabilizados por sua disponibilidade de dinheiro na ordem de R\$ 75.000,00.*

*17. Conforme informado à fiscalização, a reserva de R\$ 75.000,00 é fruto de distribuição de lucro recebida da empresa Turisan Turismo, estando ela devidamente informada tanto na declaração da pessoa física quanto na declaração da pessoa jurídica.*

(...)

*Após o recebimento do auto de infração, o contribuinte continuou a procura pela origem do depósito no valor de R\$ 13.000,00 feito em sua conta na UNICRED, constatando que o mesmo foi feito por sua ex-esposa Katuscia Izidora, CPF n°. 022.426.099-55, a título de devolução de empréstimo a ela realizado no mesmo ano de 2005.*

*28. O Julgador singular desconsiderou também essa operação, revestida da legalidade, em que pese as relações familiares serem efetivamente revestidas de informalidade, afinal qual pai que realiza um empréstimo para o filho ao longo do ano e que recebe dele o mesmo dinheiro de volta dentro do exercício que promove um contrato para tal ato?*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, no acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro e março/2005, nos valores de R\$ 42.022,69, R\$ 2.904,70 e R\$ 9.529,62, respectivamente, além da omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito na conta corrente no valor de R\$ 13.000,00.

Em sua peça recursal alega o suplicante que gastou R\$ 54.457,01 a mais do que recebeu nos primeiros meses do ano de 2005, entretanto tais gastos foram viabilizados por sua disponibilidade de dinheiro, no valor de R\$ 75.000,00, informada em sua Declaração de Ajuste do ano anterior (fl. 14). Em relação ao crédito na conta corrente informa que o montante refere-se a devolução de empréstimo efetuado por sua ex-esposa, Katuscia Izidora, CPF n°. 022.426.099-55, no mesmo ano de 2005.

Pois bem, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto penso que assiste razão ao recorrente. Em que pese tenha a autoridade fiscal considerado o APD nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, nos valores de R\$ 42.022,69, R\$ 2.904,70 e R\$ 9.529,62, respectivamente, não se pode olvidar que o recorrente declarou tempestivamente, no ano-calendário de 2004, o montante de R\$ 75.000,00 como “Valor em Moeda Corrente do País” (fl. 14). Com efeito, no cálculo do acréscimo patrimonial as sobras de recursos informadas na declaração de bens e direitos de determinado ano devem ser transpostas para o outro, mormente quando a fiscalização não faz prova de que foram consumidos.

Esse entendimento encontra-se assentado neste Conselho Administrativo, consoante às ementas abaixo transcritas:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –  
DISPONIBILIDADE - Na apuração de eventual variação*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 09/11/2012

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 06/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*patrimonial do contribuinte deve ser levado em conta a disponibilidade advinda de recursos previamente consignados na Declaração de Ajuste tempestivamente entregue. (Acórdão nº 2201-00.367)*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE - Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados. (Acórdão nº 104-22.817)*

Portanto, o montante R\$ 75.000,00 declarado como “Valor em Moeda Corrente do País” é suficiente para justificar a variação patrimonial do recorrente.

Por fim, em função da total ausência de prova deve ser mantida a omissão de rendimentos caracterizada pelo crédito na conta corrente nº 7159-5 da UNICRED, em 13/05/2005, no valor de R\$ 13.000,00.

Ante ao exposto, voto dar parcial provimento ao recurso afastar a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário de 2005.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 11516.003061/2007-10

**Recurso nº:** 909.456

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.596**.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

*Assinado Digitalmente*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
**Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 11516.003061/2007-10  
Acórdão n.º **2201-001.596**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA